

# COLABORAÇÃO PREMIADA, NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Renato Covizzi Bonfim<sup>1</sup>  
Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa visa tratar de um tema muito expressivo no atual ordenamento jurídico brasileiro, onde através da lei 12.850/13 em seu artigo 4º, foi disciplinado a empregabilidade da colaboração premiada. A referida lei, não foi a primeira, mas foi a que, com maior profundidade discorreu como deve ser utilizada a colaboração premiada, para que, com isso, chegue ao patamar de eficiência necessário que se espera no combate as organizações criminosas. Contudo, durante o desenvolver da pesquisa, espera-se demonstrar a eficiência da colaboração premiada no enfrentamento ao crime organizado, entrar em pontos controversos, como éticos e moral, direito ao silêncio, constitucionalidade, aplicabilidade e eficiência da lei. Para alcançar tal parâmetro, o método utilizado, foi o de pesquisa bibliográfica: livros, vídeos, revistas, internet e publicações eletrônicas. Espera-se demonstrar a legalidade da lei, assim como sua eficiência no combate ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada; lei 12.850/13; delação premiada; crime organizado; direito penal; direito processual penal.

## ABSTRACT

The present research aims to deal with a very expressive theme in the current Brazilian legal system, where through the law 12.850 /13 in its article 4, the employability of the awarded collaboration was disciplined. This law was not the first, but it was the one that, in greater depth, discussed how the award-winning collaboration should be used, so that it reaches the necessary level of efficiency that is expected in the fight against criminal organizations. However, during the development of the research, it is hoped to demonstrate the efficiency of the award-winning collaboration in dealing with organized crime, to enter controversial points such as ethical and moral, right to silence, constitutionality, applicability and efficiency of the law. To reach this parameter, the method used was the bibliographical research: books, videos, magazines, internet and electronic publications. It is hoped to demonstrate the legality of the law, as well as its efficiency in the fight against organized crime.

**Keywords:** Award-winning collaboration ; Law 12,850/13; Awarding gift; organized crime; Criminal law; criminal Procedural Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada tem sua origem desde os primórdios dos seres humanos,

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Varzea Grande (UNIVAG).

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Especialista em Direito Constitucional positivo pela faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER/ICPC.

trata-se de algo antigo e conhecido, onde se destaca como exemplo, Judas ao trair Jesus e o entregar a troco de 30 moedas, porem o tema não trata de uma mera traição, e sim tem como objetivo ampliar as possibilidades, diante de um crime organizado que requer leis especificas e eficiente como esta.

Trata-se de um tema de extrema relevância e atual, devido a sua grande utilização no combate ao crime organizado e a corrupção instaurada no Brasil, por agentes políticos e empresários. Desta forma, espera-se demonstrar a aplicabilidade da lei, de modo que atenda principalmente o interesse público, e não como mera fonte de beneficio para os réus.

Em um primeiro momento tratar-se-á como surgiu a colaboração premiada no Brasil.

Conceituar e distinguir delação premiada de colaboração premiada, fazendo breves comentários sobre o tema.

Posteriormente entrar na discussão do aspecto ético e moral da lei, assim como sua constitucionalidade, e as criticas e discussões, debates, por nossos juristas e doutrinadores sobre sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

E por ultimo demonstrar de como a colaboração premiada esta sendo recepcionada pelo Direito brasileiro, sua aplicabilidade, os pontos positivos da lei como forma de obtenção de resultado no combate ao crime organizado.

Contudo, por ser um trabalho bibliográfico bastante objetivo, o tema será tratado de forma abrangente, sendo impossível esgotar todo o conteúdo acerca de colaboração e delação premiada, por ser um tema muito discutido e bem amplo, levando ao leitor conhecimentos especifico e contundente de forma direta.

## **2 BREVE HISTÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Embora haja relatos de emprego da delação premiada desde o Brasil colônia, época das ordenações Filipinas, o instituto, contemporaneamente, foi inserido em nosso ordenamento através da Lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos), criado com o objetivo de desarticular quadrilhas, bandos e organizações criminosas, enfraquecendo os grupos que se unem com o intuito de cometer crimes.

A colaboração premiada está previsto em diversos instrumentos legais, dentre os quais: Código Penal (arts. 159, §4º, e 288 parágrafo único), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05 (art. 6º), Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88 (art. 1º, §5º), Lei de Proteção a

vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 (art. 41), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 (art. 16, parágrafo único.), Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – nº 12.529/2011 (art. 86), e por fim e mais importante, veio a lei 12.850/13 de organizações criminosas.

Essa lei (12.850/13), veio por disciplinar de forma contundente a forma que o réu pode, através de sua colaboração, obter benefícios ou até mesmo o perdão judicial, conforme disposto no art. 4º<sup>3</sup>:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.

Na seção I, que inicia com o caput citado acima, disciplina como deve ser feito a colaboração premiada, devendo a persecução penal seguir conforme o que preconiza a lei. Demonstra os benefícios que poderá ser alcançados pelo réu, deixando claro que poderá ter o perdão judicial, redução da pena em até 2/3 ou substituição por pena restritiva de direito, devendo para isso ter uma colaboração efetiva, onde ajude na investigação de forma contundente.

### **3 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Podemos começar com o conceito trazido pelo professor Renato Brasileiro<sup>4</sup>:

Técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornecem aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previsto em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Pode-se observar que não basta apenas a confissão, pois nessa hipótese já tem previsão de atenuante do crime conforme art. 65, I, alínea “d” do código penal. O que se espera do colaborador é que ofereça informações precisas, onde através delas se entenda como é a organização criminosa, quem são os integrantes, como chegar até eles, e sobre tudo admitir sua participação no delito. Contudo, necessário é que a colaboração premiada traga

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

<sup>4</sup> Lima, Renato brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 4. Ed. rev., atual, e ampl.-Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 520

fatos novos, pois mesmo narrado todos os passos da participação efetiva, quando não expandir as informações para se chegar a novas descobertas, será considerada como mera confissão, confirmando assim o que já se sabe no decorrer das diligências, não fazendo jus ao prêmio legal previsto na lei, qual seja, perdão judicial, redução em até 2/3 da pena restritiva de liberdade ou substituição por pena restritiva de direito.

### **3.1 Distinções entre colaboração premiada e delação premiada.**

Apesar de alguns autores considerá-las como sinônimos tal pensamento não é unânime, a distinção é clara, segundo Gomes<sup>5</sup> (2005 apud LIMA, 2016, P.521):

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo essa última dotada de larga abrangência... Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Com as palavras acima, podemos diferenciar então delação de colaboração premiada, onde a delação está inserida dentro da colaboração. Para ser um delator é necessário não só fazer parte na prática delituosa, mas indicar as outras pessoas que também participou ou concorreram para a prática dos crimes. Então delação seria uma espécie da colaboração, onde essa seria o gênero.

Deve-se mencionar a escolha do legislador pelo termo, colaboração premiada, ficando claro no art. 3º, I, assim como na seção I do capítulo II, onde o termo é mencionado como colaborador. Pois segundo Aras (2008 apud LIMA, 2016, p.521), há quatro subespécies de colaboração: Delação premiada, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva.

Delação premiada (chamamento de correu), como espécie de colaboração premiada, o indivíduo além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é chamado de agente revelador<sup>6</sup>.

Vejamos o que leciona o professor Frederico Valdez<sup>7</sup>:

---

<sup>5</sup> GOMES, 2005 apud LIMA, 2016, p. 521.

<sup>6</sup> Lima, Renato brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 4. Ed. rev., atual, e ampl.-Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 521.

<sup>7</sup> Pereira, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. / Frederico Valdez Pereira. / 2ª

Não se pode confundir a colaboração premiada com simples “incriminação de terceiros”: antes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitem as autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer cometimentos de delitos graves, sendo necessário ficar demonstrada a seriedade da atitude de colaboração e não apenas uma oportunidade de moeda de troca para se safar da responsabilização ou amenizar a aplicação da penalidade.

Observa-se que a aplicabilidade, para que seja um colaborador, não é simples como parece, deve ser muito seletiva, onde as informações colhidas sejam de extrema relevância para o desmantelamento da organização, para isso, no momento em que o magistrado homologa a colaboração, deve seguir o que preconiza o art. 4º, § 7º da lei 12.850/13 ou, se entender que não atende os requisitos, aplicar o §8º, recusando a homologação, ou adequando ao caso concreto<sup>8</sup>.

#### 4 ÉTICA E MORAL

Sob o ponto de vista da ética e moral, há discussões acirradas, onde parte da doutrina considera ilegal e imoral usar esse método de colaboração premiada, usando principalmente o argumento de que, trata-se de uma forma de extorsão, e que o meio, utilizado é incompatível com o sistema jurídico brasileiro, seria uma forma de premiar o criminoso pela traição aos seus comparsas.

Diferentemente, alguns doutrinadores, posicionam com entendimentos diferentes, onde, devido à complexidade das investigações para o combate ao crime organizado, e por não existir nem ética nem moral entre eles, não haveria violação a ética e muito menos a moral. Apesar de se tratar de uma traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância à criminalidade<sup>9</sup>. Além disso, acaba sendo vantajoso e benéfico, tanto para o investigado, quando para o interesse público no combate a essas organizações.

Contudo, a doutrina aponta razões de ordem práticas, para adoção de tais mecanismos: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas, criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada<sup>10</sup>.

---

edição./Curitiba: Juruá, 2013, p. 33.

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

<sup>9</sup> Lima, Renato brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 4. Ed. rev., atual, e ampl.-Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 522

<sup>10</sup> Lima, Renato brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 4. Ed. rev., atual, e ampl.-Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 522

## 5 COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

Em análise aos princípios suscitados, em face dos colaboradores, podemos destacar o direito a não autoincriminação; quebra da isonomia; a ampla defesa; o contraditório; o direito ao silêncio, entre outros.

A complexidade entre a aplicação da lei e o sistema jurídico brasileiro, fica clara nas palavras de Valdez<sup>11</sup>:

O incentivo a colaboração processual insere-se em um campo de conflitos entre dois pólos tendencialmente opostos que se podem identificar, de um lado, com a operacionalidade (eficiência) do sistema penal, ao qual o mecanismo parece destinado a fortalecer, e, de outro, a legitimidade do sistema penal na conformidade a princípios e garantias típicas do Estado de Direito, tais como: relação de proporcionalidade entre fato delituoso e sanção, tratamento isonômico dos acusados, preservação dos direitos fundamentais de liberdade, entre outros.

Pelas sabias palavras citadas acima, podemos ver a complexidade entre a formação da lei, e sua aplicabilidade de forma prática, pois sempre haverá divergências doutrinárias principalmente no que se refere aos princípios fundamentais.

Vale destacar, no que tange o direito ao silêncio, pois na própria lei diz em seu art.4º§14 que, nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade<sup>12</sup>. Pois bem, o legislador, de forma equivocada, colocou no texto da lei, que o colaborador renunciará ao direito do silêncio o que tornaria tal ato ilegal, no entanto, deve-se observar que, não há nenhuma violação ao direito do silêncio, o que se tem aqui é a livre manifestação do réu em colaborar, pois não está fazendo-o contra sua vontade ou de forma forçada, trata-se de livre escolha, onde o mesmo em todo tempo tem assegurado a seu favor todas as garantias constitucionais, inclusive assistido pelo seu defensor.

Para demonstrar de forma mais clara, a não violabilidade do direito ao silêncio, o próprio art. 4º em seu §10 prevê que as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Observa-se com isso, que ante a possibilidade de ter os prêmios previstos na lei, o colaborador realiza seus atos de forma voluntária, de forma a ajudar a identificar seus coautores e partícipes do fato delituoso. Contudo, como prevê no

---

<sup>11</sup> Pereira, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. / Frederico Valdez Pereira / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2013, p. 3

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

final do parágrafo, não poderá ser utilizado o que for dito, exclusivamente em desfavor do colaborador, pois se assim fosse, não atenderia aos objetivos e garantias da lei, onde fica claro que o réu que colaborar faz jus aos prêmios, e não ao contrario com apenas sua incriminação.

## **6 COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE**

A nova lei de organização criminosa, lei 12.850/13, veio para disciplinar importante técnica de investigação criminal, antes já implantado na década de 90 pela lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), no entanto, não era possível a aplicabilidade com eficiência, devido a “pobreza de detalhes” legislativa.

Com o advento da nova lei é possível perceber sua aplicação em diversas investigações, exemplo mais concreto se faz no combate a corrupção que assola nosso país. Em seu art. 4º disciplina como deve ser feito a colaboração, que não deve ser usada de forma indiscriminada, apenas como forma de beneficiar o réu, mas sim observando seu objetivo, quais sejam os de seus incisos, vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No caput, observa-se os benefícios que podem ser concedidos ao réu, desde que o mesmo colabore efetivamente com as investigações de forma voluntaria, acompanhado de seu defensor, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme §15 do art.4º da lei 12.850/13, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o

colaborador deverá estar assistido por defensor<sup>13</sup>. Observa-se que a presença do defensor é um pressuposto indispensável, onde o mesmo avaliará o que será mais benéfico ao seu cliente.

Tem-se que fazer um juízo de adequação, segundo Pereira<sup>14</sup>:

No estudo da adequação, a pergunta-guia é se o meio escolhido promove o fim pretendido, impondo, portanto, a utilização pelo legislador de um meio cuja eficácia possa colaborar para a consecução da finalidade almejada, desde que o fim perseguido seja constitucionalmente legítimo.

Importante destacar, que não se faz necessário estarem presentes todos os requisitos dos incisos do art.4º, mas apenas atingindo apenas um desses destacados pelo artigo já poderá ser considerada válida a colaboração, então com as informações colhidas, localizar eventual vítima com sua integridade física preservada, ou outro dos incisos de forma efetiva, o agente fará jus aos prêmios legais, o importante é a consecução da finalidade almejada.

Ainda no mesmo art. 4º da lei de organizações criminosas, há em seus parágrafos pressupostos importantes na persecução criminal. Faz-se necessário comentar com maior expressividade, pelos seus graus de divergência elevados. No §1º deixa claro que para conceder o benefício tem que observar aspectos específicos sobre o colaborador, como por exemplo, sua personalidade, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social dos fatos, e por último a eficácia, ou seja, são pressupostos relevantes no procedimento de colaboração premiada.

### **6.1 legitimidade para celebração da colaboração premiada.**

Em regra, conforme a lei 12.850/2013, em seu art.4º §6 fica evidente o acordo de delação premiada deve ser feito entre o delegado de polícia e o acusado, na presença de seu defensor, assegurado ao ministério público sua livre manifestação. Nesse momento, o juiz não participa da celebração do acordo:<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

<sup>14</sup> Pereira, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. / Frederico Valdez Pereira / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2013, p.91

<sup>15</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Observa-se que o acordo pode ser feito pelo delegado, porém a manifestação do ministério público é essencial, pois de acordo com o art. 129 da Constituição Federal, o mesmo tem legitimidade ativa para a propositura da ação penal pública. Portanto, essa manifestação, nada mais é que validar o acordo entre o agente e a autoridade policial, remetendo posteriormente para a homologação judicial.

É importante destacar, que há dois casos específicos que o ministério público está autorizado pela lei a não oferecer a denúncia, previsto no art.4 §4º, se o colaborador não for o líder da organização criminosa, ou se o mesmo for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Percebe-se com isso o poder dado ao ministério público, pois sem autorização do juiz, poderá, conforme o caso, “perdoar” o investigado, deixando de oferecer a denúncia.

Vale salientar, conforme o art.4, §15 da lei, que em todos os atos, inclusive e principalmente no momento da negociação, por ser de suma importância para o réu, faz-se necessário a presença do defensor do colaborador, dando a sua devida assistência, preservando assim princípios como o do contraditório e da ampla defesa, assim como dando segurança ao mesmo da legalidade dos atos que estão sendo praticados.

Ainda sobre o momento do acordo da colaboração premiada, poderíamos indagar, e se a sentença já estiver transitada em julgado e o condenado cumprindo a prisão, seria possível celebrar o acordo de colaboração? A resposta é sim, pois de acordo com o art.1 §5 da lei 9.613/98 e a lei 12.683/12, passaram a prever expressamente que o acordo pode ser celebrado a qualquer tempo, e nesse caso do réu condenado, o juízo responsável será o da vara de execução penal. Contudo, não haverá a possibilidade da revisão criminal, pois não trata de provas novas, devendo apenas ser realizado o acordo como situação benéfica para o réu, onde o mesmo poderá ter sua pena reduzida, ou terá a progressão do regime do mais severo para o mais brando.

Importante salientar que o ministério público e o delegado, este último durante o inquérito policial, considerando a relevância das informações prestadas pelo colaborador, poderão a qualquer tempo representar ou requerer ao juiz o perdão judicial.

## **6.2 Voluntariedade do colaborador.**

O legislador foi categórico no que tange a voluntariedade, pois, dispôs no §7 do art. 4º que, antes de proceder com a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador<sup>16</sup>.

Não é necessário ao magistrado, buscar o real motivo que leva o agente a colaborar com a justiça, desde que de forma voluntária, pouco importa se é por medo dos comparsas, apenas pelos benefícios que poderá alcançar, ou outro fator externo, o que importa é à vontade, a voluntariedade do investigado em colaborar com a justiça.

### **6.3 Valor probatório da colaboração.**

Trata-se de suma importância, pois do que adiantaria colher as informações do colaborador e não alcançar as provas concretas? Diante do §16 do art. 4, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” Não impede, no entanto, que um inquérito policial ou uma ação penal seja instaurado após uma declaração do colaborador, pois são procedimentos que visam investigar a fundo as informações colhidas.

Contudo, poderá o colaborador confirmar, com sua declaração algumas informações que já estão disponíveis, ganhando assim poder probatório, não pela mera informação, mas por ajudar entender o grande “quebra cabeça” que normalmente é uma organização criminosa. Então, a declaração deve vir acompanhada de informações necessárias para que a investigação confirme o que foi delatado, ou seja, colaboração e as provas das alegações.

Caso não atenda o que se espera com as alegações, e de nada seja utilizado, o juiz deve desconsiderá-las conforme o que prevê o §8 do art.4, recusando a homologação por não se adequar ao caso concreto, perdendo sua eficácia.

## **7 CONCLUSÃO.**

A lei de organizações criminosas (lei 12.850/13) é um importante método de investigação criminal utilizado em nosso país. Após sua vigência, inúmeras organizações

---

<sup>16</sup>Entendimento STF, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j.27/08/2015

criminosas vêm sendo desmanteladas e os criminosos desvendados e punidos de acordo com o ordenamento jurídico de nosso país.

Atualmente sua aplicabilidade tem fundamental importância no que tange ao combate a corrupção, entre políticos e megaempresários, que por muitas vezes acharam que continuariam impunes. Diante da dificuldade de conseguir provas materiais e do regime repressivo que rege no meio de grandes grupos criminosos, o que dificulta a investigação convencional, a colaboração premiada pode ser considerada um método com grande eficácia.

Deve-se destacar a corajosa atuação dos promotores, delegados, juízes e policiais, esses últimos por em alguns casos específicos, infiltrarem-se no seio das organizações para colher provas e informações preciosas para a condenação dos investigados, usando o depoimento dos colaboradores a seu favor para realização do procedimento.

Contudo, esse método investigatório não é unanime, porem os fins justifica os meios, claro, desde que rigorosamente dentro da lei, devendo colocar a supremacia do interesse publico em primeiro lugar, onde a voluntariedade do criminoso em colaborar justifica as beneficies oferecida a eles, como progressão de regime, diminuição de pena ou até mesmo o perdão judicial, desde que alcance o proposito perseguido, como por exemplo, informações sobre os comparsas.

Por fim, o que se espera da aplicação da lei, é que continue a ser usada com seriedade, utilizando as informações colhidas nos depoimentos dos colaboradores para aprofundar nas investigações desmantelando organizações criminosas que são uma espécie de estado paralelo. Um exemplo clássico, que ainda está em andamento em nosso país, é a operação lava jato, onde o juiz Sergio Moro, está fazendo intenso uso da lei 12850/13 levando empresários e políticos ao banco dos réus, e muitos estão buscando fazer acordo de colaboração premiada para ter suas penas reduzidas ou até mesmo perdoada, demonstrando grande eficácia em cada uma de suas fases e em cada depoimento dos colaboradores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. (s.d.). **Lei 12850 de 2013**. Dispõe sobre organizações criminosas. brasilia: Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 07 de novembro 2016.

BRASIL. (s.d.). **Lei 12683 de 2012**. Dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro. brasilia: Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 07 de novembro 2016.

BRASIL. (s.d.). **Lei 9613 de 1998**. Dispõe sobre o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. brasilia: Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 de

novembro 2016.

LIMA, Renato brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** / Renato Brasileiro de Lima- 4. Ed. rev., atual, e ampl.-Salvador: JusPODIVM, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento.** / Frederico Valdez Pereira / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2013